

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.311/09/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159799-52
Impugnação: 40.010124559-71
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
IE: 186676588.42-57
Proc. S. Passivo: Juliana Alves Lima/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – DIVERSOS PRODUTOS. Constatou-se que o Autuado recolheu a menor ICMS/ST dos produtos (ventiladores, ferros, televisores, filmadoras, coifas, etc.) existentes em estoque em 30/11/07, os quais passaram a ser submetidos ao regime de substituição tributária (itens 29, 30 e 31 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02). Inobservância pelo Autuado das disposições contidas na Resolução SEF nº 3.728/05, art. 4º, inc. II, alínea “c”. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre o estoque existente em 30/11/07, nos termos da Resolução SEF nº 3.728/05, de mercadorias relacionadas nos itens 29, 30 e 31 do Anexo XV, Parte 2 do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A quantidade de produtos apurada, em 30/11/07, está de acordo com a contagem física efetuada pelo Fisco. Ocorre, entretanto, divergência em relação aos valores apurados.

Os cálculos do ICMS/ST foram feitos com base na última nota fiscal de entrada, conforme o art. 4º, inc. II, alínea “c” da Resolução SEF nº 3.728/05. A margem do valor agregado está especificada na Parte II do Anexo XV do RICMS/02. A alíquota é de 18% (dezoito por cento) conforme o art. 43 do mesmo regulamento retrocitado.

O Fisco instruiu o processo com Termo de Intimação (fls. 02); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 05); Auto de Infração – AI (fls. 06/07); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 08); Relatório Fiscal (fls. 09/13); Documentos referentes ao procedimento fiscal de controle de estoque: cópias de notas fiscais visadas na data da contagem física do estoque; declaração da não existência de mercadorias estocadas em estabelecimento de terceiros e da inexistência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias em estoque pertencente a terceiros; demonstrativo do estoque na data da contagem física, por amostragem; Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque e Termo de Intimação; Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 004.101 e Termo de Constatação – Apreensão de Arquivo Eletrônico (fls. 15/73); Documento comprobatório da denúncia espontânea (fls. 74/75); Planilha de Demonstrativo do ICMS Substituição Tributária (fls. 76/101); Planilha detalhada das notas fiscais utilizadas na apuração dos valores a recolher a título de ICMS-ST (fl. 103/122); Planilha e cópias das notas fiscais, por amostragem, comprovando as últimas entradas das mercadorias autuadas (fls. 123/290) e cópias das folhas do livro Registro de Entrada comprovando o registro das notas fiscais (fls. 291/368).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 370/374, convalidada pelos documentos de fls. 400/406, onde alega, resumidamente, o abaixo.

Afirma que o levantamento fiscal merece ser totalmente reformado, pois a metade dos produtos enumerados como sendo devida a ST são televisores.

Alega que os quadros e relatórios anexos demonstrados pelo Fisco não esclarece da onde foi retirado o saldo dos televisores tidos como existentes no seu estoque. Questiona o “modus operandi” do Fisco em relação aos televisores, que é distinto em relação às operações que envolvem os demais produtos.

Declara que o lançamento sobre os valores cobrados pelo Fisco acerca dos televisores é nulo.

Espera que a ação fiscal seja declarada nula, ou o lançamento seja julgado improcedente.

Requer que sejam desconsideradas as exigências fiscais referentes aos televisores.

Requer, ainda, a realização de perícia para que se esclareça a origem dos saldos de estoque de televisores constantes dos quadros anexos nos autos, apresentando quesitos.

Por fim, requer a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 409/412, refuta as alegações da defesa. Anexa documentos de fls. 413/459.

Afirma que é importante esclarecer detalhadamente o procedimento adotado quanto ao levantamento do estoque e, em específico, da apuração dos saldos dos televisores.

Alega que o levantamento seguiu os seguintes passos:

- a) após visto na última nota emitida pelo Contribuinte, conforme fls. 16 dos autos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) verificou a inexistência de mercadorias de outros estabelecimentos no estoque do Contribuinte, conforme declaração constante às fls. 19;
- c) selecionou, por amostragem, alguns produtos para contagem física de estoque, fls. 61/64;
- d) solicitou relatório de estoque, no momento da contagem física;
- e) apreendeu o Relatório do Controle de Estoque com posição final do dia 29/11/07;
- f) intimou, conforme fls. 71, a apresentar o relatório contendo a posição de estoques do dia 30/11/07 na repartição fazendária.

Explica que o Autuado apresentou, por meio magnético, a posição do estoque do dia 30/11/07 de mercadorias sujeitas à substituição tributária e, concomitantemente, denúncia espontânea de valor que julgou correto.

Diz que o contribuinte ignorou a obrigação acessória, nos termos do art. 15 da Resolução SEF nº 2.728/05, de informar o estoque, se adstringindo, tão somente, a recolher o valor que entendia cabível.

Ressalta que na conferência da denúncia espontânea não foi detectado diferenças nas quantidades, mas os valores apurados, constantes às fls. 102/127, foram superiores aos apresentados pelo Contribuinte.

Alega que no dia da respectiva contagem, 30/11/07, não foram contados os televisores devido a opção de contar, por amostragem, os produtos constantes às fls. 61/64.

Afirma que no trabalho do fiscal, fls. 76/101, as quantidades de televisores em estoque apuradas pelo Fisco, como todas as mercadorias, coincidem com as quantidades apresentadas pelo Contribuinte.

Assegura que é improcedente a suposição de arbitramento, por parte do Fisco, das quantidades de aparelhos televisores, uma vez que se baseou em informações prestadas pelo próprio Contribuinte.

Cita que é equivocado o entendimento do Impugnante, que não se ateu ao termo de intimação, constante à fl. 71, e ao atendimento desta, constante às fls. 73 dos autos.

Anexa aos autos Relatório de Controle de Estoque e respectivo CD-ROM onde constam as informações prestadas pelo Impugnante.

Discorda dos questionamentos feitos sobre as quantidades de aparelhos televisores, que foram devidamente esclarecidos, não restando dúvidas quanto ao lançamento. E, também, do pedido do Autuado quanto à realização de perícia, por ser meramente protelatório.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da juntada de documentos pelo Fisco é aberta vista ao Sujeito Passivo (fls. 460/461), que não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 465, para que o Fisco providencie a autuação do CD que se encontrava acostado na contracapa do presente PTA e esclareça se todos os produtos relacionados pelo Autuado nos arquivos constantes do supracitado CD (estoque físico em 30/11/07) passaram a ser submetidos ao regime de substituição tributária neste Estado, a partir de 01/12/07.

O Fisco se manifesta às fls. 467/468 esclarecendo que, das mercadorias que constam do CD, apenas as mercadorias “microondas”, “lavadora” e “fax” não foram autuadas uma vez que não passaram a ser submetidas ao regime de substituição tributária.

Em seguida é aberta vista ao Sujeito Passivo, fls. 469/470, que não se pronuncia.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 472/477, que foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida, quanto ao pedido de produção de prova pericial, pelo indeferimento e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal, de fls. 472/477, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares:

1 – Da Prova Pericial

Pleiteia o Impugnante a realização de prova pericial e, para tanto, formula 04 (quatro) quesitos às fls. 373, os quais contêm indagações relativas aos saldos atinentes aos televisores apurados pelo Fisco.

No entanto, tais quesitos podem ser respondidos pelos próprios elementos que constam dos autos, conforme se demonstrará.

Na planilha que compõe o Anexo III do AI (fls. 77/101), o Fisco trouxe as seguintes informações, no tocante aos produtos existentes em estoque no estabelecimento do Autuado, em 30/11/07: código do produto, descrição e quantidade em estoque, valor unitário e total. Especificou, ainda o percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) e alíquota interna de cada produto, o ICMS/ST devido e o subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 correspondente a cada produto objeto da autuação.

As informações relativas ao código, descrição e quantidade de produto em estoque, apontadas pelo Fisco no Anexo III (três primeiras colunas) são idênticas às apresentadas pelo Impugnante em arquivo eletrônico (CD – anexado às fls. 466 dos autos).

Tal fato pode ser comprovado através do confronto dos dados contidos nos arquivos do mencionado CD, com aqueles descritos nas mencionadas colunas da planilha de fls. 77/101.

As informações relativas aos televisores existentes em estoque em 30/11/07 (3.919 unidades), apresentadas “em ordem alfabética de marca” pelo Impugnante, foram reproduzidas pelo Fisco às fls. 415/417, a partir do arquivo denominado “Classe 1811”, contido no CD.

Repita-se, estes dados são idênticos aos inseridos nas 03 (três) primeiras colunas do Anexo III – fls. 95/98). Ao relacionar os televisores o Fisco utilizou a ordem crescente de seus códigos.

Alerta-se que o Fisco ao receber o CD do Impugnante realizou a autenticação dos arquivos nele contidos, ocasião em que foram geradas as chaves de segurança especificadas no recibo de fls. 414, que impossibilitam qualquer tipo de manipulação dos dados copiados.

Os dados referentes ao valor unitário e total de cada produto utilizado na formação da base de cálculo do ICMS/ST foram extraídos pelo Fisco das notas fiscais de aquisições mais recentes destes produtos.

Na planilha que compõe o Anexo IV do AI (fls. 103/122) estão relacionados vários dados destas notas fiscais. Mencionado procedimento alicerça-se nas disposições contidas no art. 4º, inc. II, alínea “c” da Resolução SEF nº 3.728/05, que dispõe sobre a apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária.

Em face do exposto e com fulcro no art. 142, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “c” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (aprovado pelo Decreto nº 44.747/08) deve ser indeferida a perícia requerida.

2 – Da Nulidade do Auto de Infração

Argui o Impugnante a nulidade do AI ou, no mínimo, a nulidade dos valores cobrados sobre os televisores, em virtude da ausência de registro no AI e em seus Anexos sobre a origem dos dados que norteiam as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação incidentes sobre o referido produto.

Sustenta que o “*modus operandi*” do Fisco no caso dos televisores é totalmente distinto em relação às operações que envolvem os demais produtos, nas quais a origem das informações de saldos é clara.

Todavia, não procede a arguição do Impugnante, pois, conforme restou demonstrado anteriormente, a origem dos dados que alicerçam as exigências fiscais dos televisores encontra-se claramente descrita nos Anexos III a IV do AI.

No caso em apreço não houve necessidade de arbitramento de valores.

Todos os dados utilizados pelo Fisco para cálculo do ICMS/ST incidente sobre os produtos em estoque no estabelecimento do Autuado, em 30/11/07, os quais passaram a ser submetidos ao regime de ST em 01/12/07, originam-se dos arquivos

eletrônicos apresentados pelo Impugnante e das notas fiscais de aquisição mais recentes destes produtos.

Nesse sentido, incabível a preliminar arguida.

Do Mérito

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS/ST e multa de revalidação decorrentes de recolhimento a menor deste tributo, o qual incidiu sobre o estoque de produtos (listados nos itens 29, 30 e 31 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), que passaram a ser submetidos ao regime de Substituição Tributária - ST em 01/12/07.

Para o deslinde da questão torna-se importante a reprodução, em parte, dos fatos narrados pelo Fisco no Relatório Fiscal e Manifestação Fiscal, referentes aos procedimentos que antecederam a lavratura do presente AI.

Em 30/11/07 o Fisco realizou diligência do estabelecimento do Autuado, tomando, dentre outras, as seguintes providências:

a) obteve do Autuado as Declarações anexadas às fls. 19 e 20 com informações acerca da inexistência de mercadorias de terceiros em seu estabelecimento ou de mercadorias de sua propriedade em estabelecimento de terceiros.

b) promoveu a contagem física de mercadorias em estoque, por amostragem, documentos de fls. 61/66.

c) solicitou do Autuado a apresentação de um relatório de 30/11/07 relativo ao estoque no seu estabelecimento das mercadorias objeto da contagem física, para confrontar com as quantidades auferidas. Mencionado relatório encontra-se acostado às fls. 21/65.

d) intimou o Autuado, através do “Termo de Intimação” (fls. 71) a apresentar-lhe relatório contendo a posição do estoque de mercadorias em 30/11/07.

A intimação retro mencionada foi atendida no dia 29/01/08, mediante entrega, em meio magnético - CD, das informações solicitadas pelo Fisco (documentos e objeto - CD anexados às fls. 73, 413, 414 e 466 dos autos).

Os arquivos contidos no referido CD encontram-se reproduzidos às fls. 415/459.

Em 29/04/08 o Autuado denunciou através do Termo de Autodenúncia (fls. 75) débito de ICMS/ST no valor de R\$ 2.540.908,00, relativo aos estoques existentes em 30/11/07, conforme Resolução SEF nº 3.728/05.

Examinando os dados contidos nos arquivos magnéticos apresentados pelo Impugnante (CD – fls. 466) o Fisco admitiu que as quantidades dos produtos existentes em estoque em 30/11/07 estavam de acordo com a contagem física efetuada. Porém, detectou que havia divergência no tocante ao valor do ICMS/ST apurado.

Diante disso, o Fisco apurou o ICMS/ST devido dos produtos que passaram a ser submetidos ao regime de ST a partir de 01/12/07, de conformidade com o previsto na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que os produtos “microondas”, “lavadora” e “fax”, constantes dos arquivos magnéticos (CD) não foram autuados, consoante esclarece o Fisco às fls. 468, uma vez que não submetidos ao citado regime de tributação.

A apuração pelo Fisco do ICMS/ST deu-se em conformidade com o disposto no art. 4º, inc. II, alínea “c” da Resolução SEF nº 3.728/05 c/c os itens 29, 30 e 31 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A metodologia utilizada pelo Fisco para calcular o ICMS/ST em tela encontra-se detalhadamente narrada no Relatório Fiscal (fls. 12).

Nos quadros a seguir elaborados são demonstrados os passos seguidos pelo Fisco para apuração do ICMS/ST.

1º Passo: Identificação da aquisição mais recente do produto sujeito a ST (existente em estoque em 30/11/07).

PRODUTOS EM ESTOQUE (DADOS DO CD)			CORRESPONDENTE NF DE AQUISIÇÃO (RECENTE)		
Código	Descrição	Quantidade	N.º NF	Data	Fls. dos autos
12873	TV Britânia 5.5 TV1	64	142908	28/11/07	254
14199	TV Samsung 40 LN40R81BX LCD	08	024510	27/10/07	178

2º Passo: Apuração do valor do produto em estoque.

PRODUTOS EM ESTOQUE (DADOS DO CD)			VALOR UNIT. PRODUTO (NF RECENTE)		VALOR TOTAL PRODUTO
Código	Descrição	Quantidade	N.º NF	Valor Unitário (R\$)	Quantidade X Valor Unit.
12873	TV Britânia 5.5 TV1	64	142908	54,99	3.519,74
14199	TV Samsung 40 LN40R81BX LCD	08	024510	2.847,17	22.777,36
Nota: No cálculo do valor unitário foi agregada a parcela relativa ao IPI (quando consignado na NF de aquisição).					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**3º Passo: Agregação da MVA e aplicação da alíquota interna do produto**

PRODUTO		VALOR TOTAL	MVA	BASE DE CÁLCULO ICMS/ST	ALÍQ.	ICMS/ST DEVIDO
Código	Descrição					
12873	TV Britânia 5.5 TV1	3.519,74	27%	4.470,07	18%	804,61
14199	TV Samsung 40 LN40R81BX LCD	22.777,36	27%	28.927,25	18%	5.206,90

Ressalta-se que a conta corrente fiscal do Autuado apresentou saldo devedor no período de janeiro a novembro de 2007. Em virtude deste fato na apuração do ICMS/ST pelo Fisco, não houve a dedução referida no art. 5º da Resolução nº 3.728/05. Do valor total do ICMS/ST apurado no Anexo III (fls. 77/101) o Fisco abateu a importância apontada no Termo de Autodenúncia.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Janaina Oliveira Pimenta (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator